Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1910/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/9273/2022
PROTOCOLO	: 2184570
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL/ SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
JURISDICIONADOS	: 1) JOSÉ PAULO PALEARI 2) ALINE MESQUITA PEREIRA CORREA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: AUDITORIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LEVANTAMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PROFISSIONAIS MÉDICOS NO MUNICÍPIO. IMPROPRIEDADES. PRETERIÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DO CREDENCIAMENTO EM CASOS EXCEPCIONAIS QUANDO INEXISTENTES CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. DEFASAGEM NO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DO MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO. REGULARIDADE COM RESSALVA DO ATOS. RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva dos atos compreendidos no relatório de auditoria, que teve como objeto o levantamento de informações sobre a disponibilização e a prestação de serviços por profissionais médicos no município, com a expedição da recomendação à atual gestão para que busque realizar o credenciamento em casos excepcionais, quando não possuir mais candidatos aprovados em concurso público, e que atualize o Plano de Cargos e Carreiras do município.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 23 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar **regulares com ressalva** os atos compreendidos no **Relatório de Auditoria n. 94/2022**, elaborado pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde-DFS, após fiscalização na **Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul**, nos termos do art. 59, II, da LC n. 160/2012; **recomendar** à atual gestão que: **a)** busque realizar o credenciamento em casos excepcionais, quando não possuir mais candidatos aprovados em concurso público (item 1); **b)** atualize o Plano de Cargos e Carreiras do município (item 2); e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 23 de outubro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se do Relatório de Auditoria n.º 94/2022 elaborado pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde-DFS, após fiscalização realizada na Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul, tendo como objeto o levantamento de informações sobre a disponibilização e a prestação de serviços por profissionais médicos no município, buscando identificar objetos de fiscalização que permitam encontrar áreas com alta materialidade, vulnerabilidade, relevância e risco, durante os exercícios financeiros de 2018 e 2022.

Ao final dos trabalhos, os técnicos identificaram diversas impropriedades, conforme consta do relatório de auditoria de peça 127.

Foi determinada a intimação do prefeito e da secretária municipal de saúde, para prestar esclarecimentos, tendo o Sr. José Paulo Paleari se manifestado por meio dos documentos de peças 140 a 144 e a Sr.ª Aline Mesquita Pereira Corrêa apresentou ofício (peça 147), reproduzindo a resposta do prefeito.

Diante da resposta apresentada, a equipe técnica se posicionou (peça 148) pela possibilidade de formalização de Termo de Ajuste de Gestão (TAG) ou, alternativamente, o monitoramento das ações. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, através de seu Parecer de peça 151, ratificou possibilidade de firmar um TAG, ou então, por fazer à atual gestão diversas recomendações.

Novamente intimados, os gestores apresentaram respostas às peças 160 a 164.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao o cumprimento das condições, legalidade, regularidade e efetividade apurados no relatório de auditoria n.º 94/2022.

Inicialmente, cabe relacionar os itens constatados pela equipe técnica após sua fiscalização (peça 127):

1. Preterição do concurso público;
2. Defasagem no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Município;
3. Fragilidade do controle da prestação de serviços.

Em relação a contratação de serviços médicos, em detrimento de concurso público (item 1), a equipe técnica considerou as justificativas ofertadas pelo gestor, onde sustenta que as contratações foram realizadas por via correta, qual seja, através de credenciamento, e que pelo fato do município estava impedido de realizar concurso público em 2021, por conta da Lei Complementar Federal n.º 137/2020.

Entretanto, como bem salientou os técnicos, o município possuía apenas 2 (dois) médicos concursados, enquanto foram contratados 25 (vinte e cinco) profissionais por meio de credenciamento, o que demonstra, por si só, um desequilíbrio no quadro de pessoal.

Ocorre que o gestor iniciou um concurso público em 2023, conforme publicação acostada à peça 162, onde previa 2 (duas) vagas para a função de Médico ESF. O referido concurso foi homologado no dia 29/08/2023, publicado em 30/08/2023, de acordo com consulta feita ao diário oficial do município[1].

De acordo com a publicação do resultado, foram aprovados 27 (vinte e sete) candidatos, entretanto, o gestor anexou a convocação apenas do 1º candidato na classificação, que tomou posse no dia 09/04/2024.

Além disso, vale salientar que o município realizou novo credenciamento, por meio do processo de inexigibilidade de licitação n.º 152/2023, visando o chamamento público para Credenciamento de Pessoas Jurídicas para a prestação de serviços médicos e de exames complementares ao município de Nova Alvorada do Sul.

Dessa forma, ainda que tenha aprovados em concurso público vigente, o município segue adotando o credenciamento para suprir a necessidade do quadro de pessoal, razão pela qual cabe recomendar ao gestor para que busque realizar o credenciamento em casos excepcionais, quando não possuir mais candidatos aprovados em concurso público.

No que diz respeito ao item 2, apurou-se que o Plano de Cargos e Carreiras se encontra defasado, pois não prevê as especialidades médicas. Nesse ponto, os gestores se restringiram a alegar que por conta dos profissionais preferirem o credenciamento em detrimento ao concurso público, tal prática (contratação por meio de credenciamento) é adotada por diversos municípios.

Todavia, não prospera tal justificativa, cabendo recomendar ao jurisdicionado para que adote as medidas cabíveis, no intuito de atualizar o Plano de Cargos e Carreiras do município.

Por fim, no que tange ao item 3, que se buscou apurar o controle da prestação de serviços médicos, os gestores trouxeram esclarecimentos e documentos capazes de demonstrar que o município possui forma de fiscalizar e elencar os serviços médicos prestados pelos contratados.

[1] Disponível em: http://www.diariooficialms.com.br/media/90185/2321---30-08-2023.pdf Acesso em 15/05/2024, às 10:55.

Diante de todo o exposto, impõe-se o julgamento do presente relatório de auditoria como regular com ressalva, com as devidas recomendações. Lembrando ainda que tais ações poderão ser medidas e observadas em fiscalizações futuras realizadas por esta Corte de Contas no município de Nova Alvorada do Sul.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** por:

I- declarar **REGULAR COM RESSALVA** os atos compreendidos no Relatório de Auditoria n.º 94/2022 elaborado pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde-DFS, após fiscalização na Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul, nos termos do art. 59, II, da LC n.º 160/2012;

II- **RECOMENDAR** à atual gestão que:

a) Busque realizar o credenciamento em casos excepcionais, quando não possuir mais candidatos aprovados em concurso público (item 1); e

b) Atualize o Plano de Cargos e Carreiras do município (item 2).

III-**INTIMAR** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, declarar regular com ressalva os atos compreendidos no relatório de auditoria e recomendar à atual gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 23 de outubro de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

PMS / VAB